



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.709 - RS (2008/0114937-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO PAGLIARI
ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DELITO PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. SUBSCRIÇÃO DO AUTO DE APREENSÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ERRO DE CAPITULAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não constituía nulidade a ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia. Somente com a edição da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, é que o referido ato passou a exigir fundamentação, ainda que sucinta.

2. Hipótese em que o recebimento da exordial acusatória ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (fl. 103) e, tendo em vista que, em matéria processual, vige o princípio do *tempus regit actum*, afasta-se a alegação de nulidade em razão da falta de fundamentação.

3. Não obstante seja a acusação anônima insuficiente para a abertura de inquérito policial, nada impede que ela dê ensejo a uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado o inquérito policial e, posteriormente, a ação penal.

4. Enquanto a arma irregular permanecia no sítio, estava evidenciada a situação de flagrante delito. Se, por um lado, em razão da ausência do acusado do local não era possível realizar sua prisão, nada impedia que houvesse a apreensão da arma, sem a necessidade de mandado judicial.

5. Caracterizada a licitude das provas colhidas na fase investigatória, fica afastada a alegação de falta de justa causa para a ação penal, como aconteceu no caso presente.

6. Corrigida a capitulação da denúncia, pelo Juiz de primeiro grau, nos moldes requeridos no presente recurso, fica prejudicada a questão.

7. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, na parte restante, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.709 - RS (2008/0114937-1)

RECORRENTE : PAULO PAGLIARI
ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO PAGLIARI, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 180, § 1º, e no art. 311, *caput*, do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.

Recebimento da denúncia. Decisão de natureza interlocutória simples, que prescinde de fundamentação expressa.

A via estreita de habeas não se presta para uma exaustiva análise de prova, ônus do juízo monocrático e quando da prolação da sentença.

Havendo prova de materialidade e fortes indícios da autoria, não há falar em trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Ordem denegada." (fl. 117)

Alega o Recorrente a existência das seguintes nulidades:

- a) ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia;
- c) invalidade das investigações iniciadas a partir de delação anônima;

b) inexistência de situação de flagrante, uma vez que não havia ninguém no sítio no momento em que os objetos supostamente receptados foram apreendidos. Diz que, não sendo possível a prisão em flagrante, não poderia ter sido realizada a busca e apreensão, sem mandado judicial;

d) falta da assinatura de duas testemunhas no auto de apreensão, nos termos previstos no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

Conclui afirmando que, sendo ilícita a prova colhida na fase inquisitorial, faltaria justa causa para a propositura da ação penal, devendo ser provido o recurso, com a concessão da ordem, a fim de que seja determinado o seu trancamento.

Oferecidas contrarrazões (fls. 168/171) e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 177/179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.709 - RS (2008/0114937-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DELITO PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. SUBSCRIÇÃO DO AUTO DE APREENSÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ERRO DE CAPITULAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não constituía nulidade a ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia. Somente com a edição da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, é que o referido ato passou a exigir fundamentação, ainda que sucinta.

2. Hipótese em que o recebimento da exordial acusatória ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (fl. 103) e, tendo em vista que, em matéria processual, vige o princípio do *tempus regit actum*, afasta-se a alegação de nulidade em razão da falta de fundamentação.

3. Não obstante seja a acusação anônima insuficiente para a abertura de inquérito policial, nada impede que ela dê ensejo a uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado o inquérito policial e, posteriormente, a ação penal.

4. Enquanto a arma irregular permanecia no sítio, estava evidenciada a situação de flagrante delito. Se, por um lado, em razão da ausência do acusado do local não era possível realizar sua prisão, nada impedia que houvesse a apreensão da arma, sem a necessidade de mandado judicial.

5. Caracterizada a licitude das provas colhidas na fase investigatória, fica afastada a alegação de falta de justa causa para a ação penal, como aconteceu no caso presente.

6. Corrigida a capitulação da denúncia, pelo Juiz de primeiro grau, nos moldes requeridos no presente recurso, fica prejudicada a questão.

7. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, na parte restante, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Busca-se, no presente recurso, ver reconhecida a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, além da ausência de justa causa para a ação penal, em razão da suposta ilicitude das provas colhidas na fase inquisitorial.

Inicialmente, nos termos da jurisprudência desta Corte, não constituía nulidade a ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia. Somente com a edição da Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008, é que o referido ato passou a exigir fundamentação, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucinta.

Colhem-se os seguintes precedentes, proferidos sob a sistemática anterior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS (ART. 41 DO CPP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÕES CORPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. A assertiva de que o recorrente foi, na verdade, vítima do suposto ofendido somente pode ser aferida com o revolvimento minucioso da matéria probatória, providência incabível na Ação de Habeas Corpus, que, em razão do seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.

2. A denúncia, como ofertada nos presentes autos, atende aos requisitos legalmente elencados para sua validade (CPP, art. 41), relatando a conduta do paciente e as conseqüências dela resultantes.

3. É pacífico o entendimento desta Corte, secundando orientação do Pretório Excelso, de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória.

4. Constatada a superveniência de sentença desclassificatória, mostra-se sem serventia a análise do presente recurso no ponto em que se requer a desclassificação do delito de homicídio para lesões corporais.

5. Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (RHC 21.365/SP, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/05/2008.)

"CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Hipótese na qual se alega a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação, sustentando-se, ainda, ausência de justa causa para a ação penal instaurada, em razão da pendência de processo administrativo.

II. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a decisão que recebe a exordial acusatória, dada a sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação. Precedentes.

III. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a situação do paciente encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do débito ou o quanto é devido.

IV. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

V. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator." (RHC 19.384/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/06/2006.)

Em relação à novel legislação:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DO FATO TÍPICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A representação fiscal para fins penais não é condição para a propositura da ação penal pelo órgão acusador, de forma que a limitação estabelecida no art. 83 da Lei 9.430/96 dirige-se à remessa do procedimento administrativo pelas autoridades fazendárias para o Ministério Público somente após decisão final sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

2. 'É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória' (HC 122.001/MT).

3. A prática do crime ou não resta provada após instrução criminal, não havendo falar na certeza e definitividade da ocorrência do fato típico por ocasião do oferecimento da denúncia ou mesmo do seu recebimento.

4. O crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 tem natureza material demandando, portanto, o esgotamento da discussão acerca da existência do débito tributário na esfera administrativa.

5. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa, razão por que não há falar em trancamento da ação penal nesta via estreita.

6. Recurso não provido." (RHC 23.887/ES, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/04/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/03/2010.)

No caso, o recebimento da exordial acusatória ocorreu em 17 de dezembro de 2007 (fl. 103) e, tendo em vista que, em matéria processual, vige o princípio do *tempus regit actum*, afasta-se a alegação de nulidade em razão da falta de fundamentação.

Outrossim, não obstante seja a acusação anônima insuficiente para a abertura de inquérito policial, nada impede que ela dê ensejo a uma investigação preliminar e que, apurados os fatos, seja instaurado o inquérito policial e, posteriormente, a ação penal, como aconteceu no caso presente.

Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 342, 343 E 344 DO CÓDIGO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE.

De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela (HC 38.093/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004). Além disso, as notícias-crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime (HC 64.096/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/08/2008). À propósito, na mesma linha, recentemente decidiu a c. Sexta Turma desta Corte no HC 97.122/PE, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 30/06/2008. Enfim, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a determinar a instauração de inquérito policial, desde que contenham elementos informativos idôneos suficientes para tal medida, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus denegado." (HC 93.421/RO, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/03/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. "DENÚNCIA ANÔNIMA". SUPERVENIENTE COLHEITA DE PROVAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA FORMAL INVESTIGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DE UM DOS PACIENTES. ORDEM PREJUDICADA EM PARTE.

1. A Constituição Federal veda o anonimato, o que tinge de ilegitimidade a instauração de inquérito policial calcada apenas em comunicação apócrifa. Todavia, na hipótese, a notícia prestou-se apenas a movimentar o Ministério Público que, após diligenciar, cuidou de, higidamente, requisitar o formal início da investigação policial.

2. Com a notícia do falecimento de um dos pacientes, resta prejudicada em parte a ordem.

3. Ordem em parte prejudicada e, na parte conhecida, denegada." (HC 53.703/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe de 17/08/2009.)

Por outro lado, cabe ressaltar que o delito de receptação é de natureza permanente.

A propósito:

"RHC - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - DESCONSTITUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O crime previsto no art. 180, do CP, na modalidade oculta é delito permanente, colocando o infrator na situação de flagrância enquanto o objeto permanecer escondido, o que patenteia os requisitos para decretação da prisão preventiva.

- Recurso que visava sua desconstituição a que se nega provimento." (RHC 4.642/SP, 5ª Turma, Rel. Min. CIF FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 21/08/1995.)

Nesse contexto, enquanto os objetos receptados permaneciam no sítio, estava evidenciada a situação de flagrante delito. Se, por um lado, em razão da ausência do acusado do local, não era possível realizar sua prisão, nada impedia que houvesse a apreensão dos bens receptados, sem a necessidade de mandado judicial.

Segundo recente precedente Plenário do Supremo Tribunal Federal, seria ilícita apreensão de objetos "que se reportam a circunstâncias remotas, dissociadas do contexto atual" (HC 95.009/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/12/2008). Porém, nem de longe é o que ocorre na hipótese. A apreensão de bens que, sem maiores exercícios, seriam fruto da prática delituosa, e teriam conexão lógica com todos os acontecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos imputados ao Paciente, não revela nenhuma ilegalidade, nenhum vício.

Aliás, ilógico e irracional seria permitir o contrário, pois a pretensão do Impetrante resultaria numa inimaginável expedição de mandado para apreensão de objetos relacionados à situação de flagrância. É por tal razão que os Tribunais Pátrios, por diversas vezes, consideraram legal a apreensão de objetos relacionados ao flagrante delito. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. [...].

Não há violação ao direito à privacidade quando ocorre apreensão de droga e prisão em flagrante de traficante. Interpretação restritiva do princípio da árvore dos frutos proibidos.

Habeas corpus indeferido. (STF, HC 76.203/SP, 2.^a Turma, Rel p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, DJ de 17/11/2000.)

"Habeas corpus. [...].

4. *Não há falar-se em ilicitude de prova, com a busca domiciliar ocorrida, eis que à vista de flagrante delito.*

5. Habeas corpus indeferido." (STF, HC 73.921/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 18/08/2000.)

"Habeas corpus.

2. *Impetrações anteriores em favor dos pacientes e co-réus, no mesmo processo-crime: HC n.ºs 74.083-9, 74.687-0 e 75.405-8.*

3. *No caso concreto, invoca-se nulidade das provas colhidas, porque inadmissíveis, à vista do art. 5º, LVI, da Constituição, eis que obtidas com ofensa ao item XI, do mesmo art. 5º, da Lei Maior.*

4. *Encontrando-se o barco estrangeiro, já em condições de zarpar para o exterior, à evidência, não há ver, na atuação da Polícia Federal, ofensa ao art. 5º, XI, da Constituição. Cuidava-se de situação de flagrante delito, ocorrendo a imediata apreensão do volumoso carregamento de cocaína, a configurar tráfico internacional de entorpecentes.*

5. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 77.525/CE, 2.^a Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 10/08/2000.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO, A FALTA DE MANDADO JUDICIAL PARA A PRISÃO DA PACIENTE E PARA A APREENSAO DO TÓXICO ENCONTRADO EM SEU PODER. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O ART. 16.

Desnecessidade do mandado judicial, se se esta diante de prisão realizada em flagrante delito, a que se seguiu a apreensão da substancia entorpecente encontrada em poder da paciente. [...]. Habeas corpus indeferido." (STF, HC 72.421/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 30/06/1995.)

De outra parte, também não prospera a alegação de ilicitude das provas ocasionada pela falta de lançamento das assinaturas de duas testemunhas no auto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado de busca e apreensão.

Com efeito, por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, em razão da situação de flagrância, também não inexistente nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

A respeito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO E NULIDADE DO LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS.

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz necessário a expedição de mandado de busca e apreensão, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e, como no caso em questão, apreender a substância entorpecente que nele for encontrada.

2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal. Ressalte-se, ademais, que a descrição da diligência e a assinatura das testemunhas constam do auto de prisão em flagrante.

3. Não se vislumbra a nulidade do laudo definitivo de constatação da substância entorpecente. Pelo que se extrai de seu próprio teor, bem como do consignado no acórdão ora hostilizado, não há qualquer divergência na data de sua realização.

4. Ordem denegada." (HC 65.215/MG, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/04/2007.)

Caracterizada a licitude das provas colhidas na fase investigatória, fica afastada a alegação de falta de justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0114937-1

RHC 23709 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700006911 70023053382

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO PAGLIARI

ADVOGADO : RAFAEL MENEGUZZI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário